DF CARF MF Fl. 216





Processo nº 10840.902084/2017-36

Recurso Voluntário

ACÓRDÃO GERA

Acórdão nº 3401-006.952 - 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de setembro de 2019

Recorrente IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARIBA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2016 a 30/04/2016

IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE. LIVROS. PROVA

Nos termos do artigo 14 inciso III do Código Tributário Nacional para o reconhecimento da imunidade de entidade beneficente necessária a apresentação de escrituração fiscal.

IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do artigo 14 inciso II do Código Tributário Nacional para o reconhecimento de imunidade beneficente é necessário que todos os recursos sejam aplicados nos objetivos institucionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-006.952 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10840.902084/2017-36

Relatório

- 1.1. Trata-se de pedido de restituição de PIS/PASEP apurado em abril de 2016 no valor total de R\$ 525,08 com fundamento no RE 636.941/RS que reconheceu a imunidade da exação em questão para as entidades beneficentes de assistência social.
- 1.2. O pedido de restituição foi indeferido por despacho eletrônico com o seguinte fundamento: "A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização: Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho".
- 1.3. A **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade em que afirma ser Entidade Beneficente de Assistência Social e que o Supremo Tribunal Federal, em precedente vinculante (RE 636.941) reconheceu a imunidade do PIS com relação a estas entidades.
- 1.4. A DRJ de Curitiba manteve o indeferimento do pedido eis que inexistem provas do cumprimento dos requisitos legais descritos "nos artigos 9° e 14 do CTN, bem como no art. 55 da Lei n° 8.212,de 1991 (atualmente, art. 29 da Lei n° 12.101, de 2009)".
- 1.5. Intimada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho trazendo aos autos documentos que, em seu entender, comprovam o cumprimento dos requisitos legais.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

- 2.1. A controvérsia a decidir pertine aos **REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE PARA ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.** Fisco e **Recorrente** concordam que os requisitos a serem cumpridos para exercício do favor Constitucional são os descritos no Código Tributário Nacional e na Lei Ordinária 12.101/09 (que sucedeu em vigência a Lei 8.212/91).
- 2.1.1. Todavia a Corte Constitucional em sede de Repercussão Geral (RE 566.622/RS) vinculou o exercício da imunidade em voga ao cumprimento dos requisitos descritos **apenas** em Lei Complementar (leia-se CTN e outra LC que vier a sucedê-lo):

"Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar"

2.1.2. Nos termos do voto condutor do Ministro Marco Aurélio, em sede de imunidade para entidades beneficentes de assistência social, a Lei Ordinária tem lugar apenas e tão somente para regulamentar o descrito nos artigos 9° e 14 do CTN bem como para estabelecer condições para que uma pessoa jurídica possa ser considerada como entidade beneficente de assistência social:

Fl. 218

Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal.

- 2.1.3. O artigo 14 do Código Tributário Nacional elenca três condições para o exercício da imunidade em questão: I) não distribuição do patrimônio, II) aplicar integralmente os recursos na manutenção dos objetivos patrimoniais e, III) manterem a escrituração fiscal e contábil regular.
- 2.1.4. Os incisos II, IV e V do artigo 29 da Lei 12.101/09 regulamentam, especificamente, os incisos I, III e II do artigo 14 do CTN:
 - Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos; (...)
 - II aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; (...)
 - IV mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;
 - V não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;
- 2.1.5. Pois bem. Embora afirme ter toda a escrituração contábil e fiscal em boa ordem, a **Recorrente** não traz aos autos qualquer dos livros obrigatórios. Em verdade, a **Recorrente** colige apenas balanços analíticos dos anos de 2013 e 2014 e Parecer de Auditoria Contábil documentos insuficientes para aferir a não distribuição do patrimônio e a aplicação dos recursos nos objetivos patrimoniais. Aliás, o Relatório da Auditoria trazido aos autos pela **Recorrente** dá conta de que parte de seu patrimônio está em aplicações financeiras, fora objetivos patrimoniais, portanto:

Receitas financeiras decorrentes de: Rendimentos de aplicações financeiras	20.185	21.513
Descontos obtidos	2.733	2.127
	22.918	23.640
	(394.613)	(360.803)

- 2.1.6. Descumpridos os requisitos legais, de rigor o indeferimento do pedido.
- 3. Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e a ele nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto